



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000462533

DECISÃO MONOCRÁTICA 29958

Revisão Criminal Processo nº 0036868-40.2024.8.26.0000

Relator(a): **CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal interposta por **DANILO DA CONCEIÇÃO SILVA**, visando rescindir a r. sentença proferida pela 22ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Na r. sentença rescindenda, proferida no bojo da ação penal nº 0044082-39.2018.8.26.0050, o requerente foi condenado ao cumprimento da pena de 01 ano de reclusão, em regime prisional aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e ao pagamento de 10 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal.

A decisão transitou em julgado para a Defesa e para a Justiça Pública em 06 de agosto de 2019.

Agora, em suas razões, a Defesa sustenta como preliminar a nulidade do trânsito em julgado, alegando ter havido vício no termo de renúncia assinado pelo acusado, que, ao seu ver, não teria sido corretamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informado sobre a possibilidade de recorrer da decisão.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo indeferimento da ação.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A inicial deve ser rejeitada liminarmente, e o faço de forma monocrática.

A preliminar de nulidade do trânsito em julgado é inapropriada, haja vista que a r. sentença foi proferida em audiência, oportunidade em que o peticionário, acompanhado por seu patrono constituído, optou por assinar o termo de renúncia ao recurso, situação absolutamente corriqueira em situações análogas, em que é fixada pena diminuta, em regime aberto e com a substituição da pena corporal por pena alternativa.

Note-se ainda que o advogado constituído pelo revisionando poderia ter recorrido da sentença, caso vislumbrasse alguma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconsistência entre o conjunto probatório e a decisão condenatória, o que tampouco ocorreu, situação que não causa estranheza, haja vista a confissão judicial do peticionário e o seu reconhecimento pessoal pela vítima.

Em relação ao mérito, a despeito de não haver qualquer alegação defensiva, não seria demais afirmar que não existe previsão legal para uma segunda apelação, mas apesar disso os ilustres defensores, na maior parte das vezes, têm agido sob o manto da Revisão Criminal, com o fim inequívoco de deduzir uma segunda apelação, visando reapreciação de questões efetivamente analisadas em primeira e segunda instâncias, mesmo sem a demonstração de algum fato novo, de flagrante ilegalidade ou de omissão no julgado.

Esta a hipótese dos autos, em que as provas colhidas nas duas fases da persecução penal bastaram a tornar apropriada a condenação do peticionário pelo crime de furto, conforme r. sentença proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 22^a Vara Criminal da Capital, da qual sequer recorreu o peticionário.

E não são raras as hipóteses em que os defensores insistem na sustentação oral, que são admitidas e acabam por causar prejuízos consideráveis aos jurisdicionados que efetivamente necessitam de pronta prestação jurisdicional, mas que por conta do grande número de sustentações, acrescidas por aquelas quanto à Revisão Criminal, acabam por ver sua pretensão postergada em virtude das indevidas medidas que precederam o requerimento de sustentações corretamente solicitadas por quem de direito.

**ASSIM, NÃO HAVENDO PROVA NOVA,
ILEGALIDADE OU MESMO OMISSÃO, QUE JUSTIFIQUE ALTERAÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO QUE FORA DECIDIDO ANTERIORMENTE, ENTENDO QUE DEVA PREVALECER A AUTORIDADE DA COISA JULGADA, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO LIMINARMENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTA REVISIONAL, POR MANIFESTA IMPROPRIEDADE, O QUE FAÇO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO
Relator